



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05443/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Gildivan Alves de Lima

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2012. Despesas sem licitação. Dispêndios não comprovados. – JULGAMENTO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Imputação de débito. Cominação de multa. Recomendação de providências. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO - APL – TC – 00156/2014

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor Sr. Gildivan Alves de Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:** Pelo **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão de:

1.1 Despesas com a folha de pagamento acima do disposto no § 1º do artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federalⁱⁱ. (item 3.4)

1.2 Incorreta elaboração e não publicação do RGF (Item 7.3);

1.3 Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazoⁱⁱⁱ, contrariando o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.4).

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 A Lei Orçamentária Anual nº 183/2012, estimou as transferências em R\$ 464.400,00 e fixou a despesa em igual valor.

2.3 As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 470.999,39, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 452.207,44, gerando um superávit de R\$ 18.791,95;

2.4 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,87% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.5 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

ⁱ Período de 09 a 13/09/2013 – doc 22215/13

ⁱⁱ O gasto com folha de pagamento com pessoal correspondeu a 82,25% das transferências recebidas. Limite: 70%

ⁱⁱⁱ

Disponibilidades financeiras e compromissos a pagar de curto prazo	Valor – R\$
Saldo em 31/12/2012	4.688,87
Total de compromissos a pagar a curto prazo	5.709,81
Insuficiência financeira do exercício	(1.020,94)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05443/13@

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 82,25% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal; (Rel. fl. 52, item 3.4 e Análise de defesa fl. 177/178);

3.2. Despesas sem licitação no montante de R\$ 19.200,00^{iv}; (Rel. fl. 51, item 3.2 e Análise de defesa fl. 181/182);

3.3 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03^v referente à escrituração no Ativo Realizável (Rel. fl. 52, item 4 e Análise de Defesa fl. 182/184);

3.4 Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação (Rel. fls. 57, item 9.1 e Análise de Defesa fl. 184);

3.5. Desaparecimento de bem público (notebook) no valor de R\$ 1.696,47 (Rel. Auditoria, fl. 57, Item 9.2 e Análise de Defesa fl. 185);

3.6 Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68, porquanto a despesa foi registrada no SAGRES e no Balanço Financeiro registradas como pagas e não comprovadas. Foi solicitada a documentação durante a diligência^{vi}, todavia não houve comprovação da sua totalidade (Rel. fls. 57, item 9.3 e Análise de Defesa fl. 185/186);

3.7 Envio de informações^{vii} erradas a Receita Federal relativa às guias de informações previdenciárias (Rel. fl. 57, Item 9.4 e análise de defesa 186/187);

3.8. Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45 (Rel. fl. 58, item 9.5 e Análise de Defesa fl. 187/188);

3.9. Pagamento de diárias no montante de R\$ 16.280,00 (Rel. fl. 58 Auditoria, Item 9.6 e Análise de Defesa fl. 188).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou em síntese pelo (a):

1) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. GILDIVAN ALVES DE LIMA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2012;

2) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;

3) Imputação de débito ao Sr. GILDIVAN ALVES DE LIMA, então Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, no montante total de R\$ 47.558,16 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta

iv

CREDOR	VALOR – R\$	OBJETO
DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	8.800,00	Elaboração de folha de pagamento
Public Software	10.400,00	Locação de software
Total	19.200,00	

^v Doc. TC 22215/13

vi

DESPESA NÃO COMPROVADA COM INSS		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR PAGO – R\$	Despesa apresentada na diligência – R\$
INSS PATRONAL	61.551,34	
INSS SEGURADO	24.267,93	
Total	85.819,27	78.235,59

^{vii} Nomes de servidores e valores de vencimentos distintos dos registrados nas folhas de pagamento.

T:\CONSELHEIROS\Gab. Cons. Fernando Rodrigues Catao\PLENO\2014\04-ABRIL\16-04-14\Item 22 - 05443-13- CM Santa Inês - 2012.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05443/13@

e oito reais e dezesseis centavos), tendo em vista as despesas realizadas sem comprovação e pagamento irregular de diárias.

4) Recomendação à Câmara Municipal de Santa Inês, no sentido de não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e pelos Auxiliares de Auditor de Contas Públicas, Janilson Caju Marques e Evandro Sérgio Nunes da Silva, e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, entendo que houve cumprimento parcial à LRF em razão da incorreta elaboração e não publicação do RGF (Item 7.3).

Referente à constatação, da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo^{viii}, ferindo o equilíbrio fiscal, em razão da insignificância do valor (R\$ 1.020,94), sou pela relevação desta eiva, sem prejuízo de recomendação à atual gestão.

Quanto à indicação de que as despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 82,25% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (limite: 70%), não vislumbro irregularidade, porquanto, para chegar a este índice foram incluídos os gastos com assessorias jurídicas e contábeis. Este Tribunal, em recentes julgados, tem admitido ditas inclusões quando a contratação para prestação dos referidos serviços ocorrer para a substituição de servidor ou empregado público, o que não foi o caso. Assim, não há falar em irregularidade neste particular.

Quanto à Gestão Geral, passo a apresentar as minhas impressões:

1. Ausência de procedimento licitatório para locação de software e elaboração de folha de pagamento. Acompanho o entendimento do órgão Auditor, porquanto não há nos autos e registro no SAGRES da execução deste prévio procedimento indispensável a toda e qualquer despesa nos limites e hipóteses da lei. Salienta-se que esta eiva, à luz do Parecer PN TC 52/04, se constitui motivo bastante para o julgamento irregular das contas do gestor.

2. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03^{ix} referente à escrituração no Ativo Realizável; Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) no montante de R\$ 16.770,00 e desaparecimento de bem público (notebook) no valor de R\$ 1.696,47 (Rel. Auditoria, fl. 57, item 9.2 e Análise de Defesa fl. 185). As alegações da defesa são frágeis, na medida em que inexistem comprovação do alegado nos autos, inclusive documentação comprobatória das despesas, salvo a certidão de ocorrência policial da 4ª Delegacia Distrital de João Pessoa, através do qual resta declarado que o Sr. Gildivan Alves de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, ao deixar

viii

Disponibilidades financeiras e compromissos a pagar de curto prazo	Valor – R\$
Saldo em 31/12/2012	4.688,87
Total de compromissos a pagar a curto prazo	5.709,81
Insuficiência financeira do exercício	(1.020,94)

^{ix} Doc. TC 22215/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05443/13@

o vidro do seu veículo aberto teve seus objetos furtados, inclusive, o notebook da Câmara. Neste ponto, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que inexistem fundamentos suficientes para verificação de culpa do gestor, porquanto, quando da inspeção in loco, o bem em questão já tivera sido furtado, razão pela qual não se encontrava na Câmara, motivo pelo qual excludo esta importância do valor da imputação. Desta forma, sou pela imputação dos dispêndios não comprovados no montante de R\$ 21.833,50^x.

3. Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias^{xi} no valor de R\$ 7.583,68, porquanto a despesa foi registrada no SAGRES e no Balanço Financeiro como pagas, porém carecem de comprovação. O próprio defendente alega que não as pagou em sua integralidade no exercício de 2013, apresentando inclusive o demonstrativo do valor apontado pela Auditoria como não comprovada. Desse modo, deve o gestor ser compelido a restituir aos cofres do Município a importância supracitada.

4. Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45. A defesa alega que estas despesas são concernentes à devolução das consignações de Imposto de Renda, pagamentos indevidos e pagamento a maior, todavia a documentação apresentada não afasta a eiva apontada, porquanto inexistem nos extratos bancários apresentados evidências de que foi feito recolhimento à Prefeitura do imposto de renda devido. Assim, não restando comprovada a despesa, sou pela imputação de débito.

5. Despesa com Pagamento de diárias ao gestor no montante de R\$ 16.280,00. De acordo com documento de fls. 110/126, o ex-Gestor apresentou, tão-somente, cópias dos empenhos relativos às diárias que já eram conhecidos pela Auditoria, e, bem assim, solicitações das mesmas sem comprovação de que foram recebidas e analisadas pela Câmara Municipal. Assim, não existindo prova da real utilização das diárias, tais como certificados, diplomas de participação nos eventos, assim como comprovação de que esteve nos órgãos públicos, a devolução dos recursos ao erário deve ser ordenada.

Por fim, vale consignar que conforme já bem decidiu o STF, recai sobre o gestor o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos, sendo, por isso mesmo, sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

a) **Julgue irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima em face de: a) ausência de procedimento licitatório; b) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03; c) Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68; d) Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45; e) Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) no montante de R\$ 16.770,00 e f) Despesa com pagamento de diárias ao gestor no montante de R\$ 16.280,00 .

b) **Declare** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

^x R\$ 21.833,50 = R\$ 3.367,03 (Despesas não comprovadas referente à escrituração no Ativo Realizável) + R\$ 16.770,00 (Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto e Ana Gerlane da Silva Formiga) + R\$1.696,47 (desaparecimento de notebook)

^{xi}



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05443/13@

c) **Impute o débito** ao Sr. Gildivan Alves de Lima, **no valor de R\$ 47.638,16** (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), sendo: **a) R\$ 3.367,03** - Despesas não comprovadas; **b) R\$ 7.583,68**- Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias; **c) R\$ 3.637,45** - Despesas extra-orçamentárias não comprovadas; **d) R\$ 16.770,00** - Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) e **e) R\$ 16.280,00** - Despesa com pagamento de diárias, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura;

d) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por realização de despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à LRF e a lei de licitações e contratos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{xii}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

e) **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, bem assim, sejam efetivamente tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05443/13 ,referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Gildivan Alves de Lima,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima em face de: a) ausência de procedimento licitatório; b) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03; c) Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68; d) Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45; e) Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) no montante de R\$ 16.770,00 e f) Despesa com pagamento de diárias ao gestor no montante de R\$ 16.280,00 .
- b) **Declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Imputar o débito** ao Sr. Gildivan Alves de Lima, **no valor de R\$ 47.638,16** (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), sendo: **a) R\$ 3.367,03** -

^{xii} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05443/13@

Despesas não comprovadas; **b) R\$ 7.583,68**- Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias; **c) R\$ 3.637,45** - Despesas extra-orçamentárias não comprovadas; **d) R\$ 16.770,00** - Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) e **e) R\$ 16.280,00** - Despesa com pagamento de diárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura;

- d) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por realização de despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à LRF e lei de licitações e contratos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{xiii}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- e) **Recomendar** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, bem assim, sejam efetivamente tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de abril de 2014.

^{xiii} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 16 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL